Pregão/Concorrência Eletrônica

- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

RECURSO :

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – CAU/MG

Pregão Eletrônico nº 5/2023
Processo Administrativo: 0001/2022

FORTT DO BRASIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o número 05.138.913/0001-92, estabelecida à Rua Serra de Botucatu, 1195 – conjunto 79, no município de São Paulo, estado de São Paulo, interessada no processo em epígrafe, vem tempestivamente, mui respeitosamente, através de seu representante legal, infraassinado, apresentar suas RAZÕES DE RECURSO, o que o faz pelos motivos a seguir expostos, requerendo, caso vossa senhoria não reconsidere a decisão manifestada na sessão de pregão realizada, seja o presente recurso remetido à autoridade hierarquicamente superior para sua avaliação e manifestação.

DA NECESSIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA IP COM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA LTDA, CNPJ/CPF: 06.163.889/0001-04, doravante designada Recorrida IP COM

Como se verifica, a comissão de licitação induzida pelas alegações, fora de ordem, e documentos apresentados pela empresa IP COM, acabou por tomar uma decisão equivocada, qual seja classificá-la como melhor preço e oferta de proposta apta a atender o edital de convocação de licitantes.

Contundo, a licitante IP COM teria sido a empresa que ofertou a proposta de menor valor para atendimento do objeto da licitação, quais sejam:

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de Solução Integrada de Comunicação com uso de tecnologia VoIP (voice over IP), em nuvem, com aparelhos e ramais IP, incluindo configuração, e treinamento necessário, para atender as necessidades do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Minas Gerais – CAU/MG, conforme especificações deste Edital e anexos.

Para fornecimento de tais bens exige o edital de convocação de licitantes sub item 9.11.2 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do item 9 – DA HABILITAÇÃO, que as licitante deve comprovar possuir um profissional – Responsável Técnico com formação em nível superior em Engenharia Eletrônica, Engenharia Elétrica, modalidade Eletrônica, ou Engenharia de Comunicação, com registro regular no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional em seu quadro funcional e detentor de ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (grifo nosso), emitido por pessoa jurídica de direito público ou provado, relativo à execução do serviço que compõe a parcela de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber instalação de Sistema de Telefonia Voip, em nuvem, devidamente registrado na entendida profissional competente, conforme § 1º, do artigo 30, da Lei 8.666/1993

Acontece que a licitante IP COM não apresentou a documentação necessária, ou seja, não apresentou ART (Atestado de Responsabilidade Técnica) do profissional no seu quadro funcional.

Apresentar proposta que não atende a todos os requisitos técnicos elencados no edital de convocação de licitantes, demanda considerar a proposta formulada inútil ao fim almejado, devendo ser, no todo, desclassificada, pois, após a sua apresentação, ela é imutável e uma vez apresentando produto incompatível ao objeto deverá ser descartada.

Por estes motivos a proposta ofertada não pode ser considerada apta a atender o edital de convocação de licitantes, em virtude do princípio da vinculação ao instrumento.

O princípio que determina a vinculação ao instrumento convocatório faz do edital ou do convite à lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições.

O edital de convocação, conforme a legislação vigente é a lei interna da licitação. Por isso, deve conter não só elementos formais que o identifiquem, mas complementarmente, um conteúdo informativo mínimo, definido e determinado em lei.

Diz se isto porque, da análise da decisão classificatória da empresa IP COM, esta não merece prosperar já que a proposta ofertada não atende parte do edital de convocação de licitantes, afrontando expressamente o inciso 9.11.2, do item 9.11 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do edital de convocação de licitantes, deixando de apresentar profissional detentor de ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA – ART vinculado a empresa, razão pela qual resta incontroverso, que a mesma NÃO ATENDEU AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO EDITAL CONVOCATÓRIO o que determina sua desclassificação.

Portanto, uma vez que, o julgamento objetivo atrela a Administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital ou carta-convite, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos dos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador; demonstrado está, a irregularidade do julgamento, relevou o fato da licitante IP COM não apresentar proposta capaz de atender o objeto do edital de convocação de licitantes conforme solicitado no edital de convocação de licitantes, e considerado não essencial, ao que parece pela equipe técnica auxiliar do senhor pregoeiro.

O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação, o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo

com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Feitos estes esclarecimentos, a Recorrente espera seja reconsiderada a decisão tomada pela douta comissão de pregão que considerou classificada e habilitada a empresa IP COM, uma vez que, esta apresentou proposta cujo conteúdo não atende o objeto licitado, razão pela qual não poderia ser considerada classificada ou mesmo participar da rodada de negociações, devendo-se reconhecer as total incapacidade de atendimento da empresa IP COM ao objeto licitado, devendo esta ser desclassificada, por ser esta a medida da mais lidima e cristalina Justiça.

São Paulo, 04 de dezembro de 2023.
FORTT DO BRASIL
CNPJ: 05.138.913/0001-92
Caio Augusto Paz de Tella
Sócio Proprietário
RG: 25.439.624-0
CPF: 191.280.078-08

Fechar